



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

PROCESSO Nº 9.269/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021

OBJETO: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a execução do serviço comum de engenharia de reforma de alambrado em diversas quadras esportivas do município, de interesse da Secretaria Municipal de Esporte.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO.
CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO.
DECISÃO FINAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, face a habilitação das empresas L H F ENGENHARIA EIRELI E PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI, todas devidamente qualificadas nos autos do Processo Administrativo nº 9.269/2021.

Em apertada síntese, a recorrente alega que as empresas recorridas descumpriram o instrumento convocatório quanto a composição de BDI (Bonificações Diretas e Indiretas) quanto a desoneração de encargos sociais e folha de pagamento.

Insatisfeita a empresa L H F ENGENHARIA EIRELI insurgiu-se quanto as alegações da recorrente através de contrarrazões tempestivamente protocoladas.

A concorrente PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazões.

É o relatório sintético.

DA ANÁLISE

De início quanto a aceitabilidade das propostas na peça inicial e não na final, parece a recorrente ignorante quanto ao Pregão, seja qual sua forma (presencial ou eletrônica), posto que, a sessão de licitação em pregão eletrônico tem início com base nas propostas iniciais inseridas na plataforma pertinente, sem identificação quanto ao licitante



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

a fim de manter a lisura e impessoalidade durante a fase de lances, tanto entre os concorrentes quanto em relação ao agente licitador.

Quanto a aceitação das propostas ofertadas pelas empresas de exordial, feitas via sistema, todas cumpriram as exigências elencadas na plataforma Portal de Compras Públicas, no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br, quanto aos itens, descrições, quantitativos e valores, estes acessíveis a todos.

Analisando os autos do processo, verifica-se que não consta nenhuma anormalidade que eive de vício legal o procedimento, tanto que a peça recursal apresentada pela recorrente carece de fundamentação refinada, estando pálida e se abstenha de doutrina, jurisprudência e fundamentação legal primária minimamente consistente.

O instrumento convocatório que escora o certame em ataque (Pregão Eletrônico nº 038/2021), pontua como critério de julgamento o **menor preço por lote**, se abstendo de dar maiores detalhes e fixar maiores exigências quanto a composições, quais sejam, sendo possível que se siga a formatação do preço estimado da contratação, o que é dirimido e dilatado durante a fase de lances, esta sim revelando o preço final e seus devidos vencedores, em atendimento a supremacia do interesse público e a aferição da proposta mais vantajosa.

Neste entendimento de identificação da proposta que melhor atenda a necessidade da Administração, a mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350) pontua:

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Nesta mesma senda, a modalidade Pregão, sobretudo na forma eletrônica, é a mais isonômica e eficaz em se tratando da obtenção da proposta mais vantajosa para a contratação de um serviço ou aquisição de um bem, como bem explica o proeminente doutrinador Jacoby Fernandes:



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.

Em publicação de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos (2010, p.29), o mesmo elege e prestigia para o pregão o princípio da celeridade da seguinte forma: *“O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos exacerbados e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão”*.

A estrutura procedimental do pregão é adequada a selecionar de forma mais célere, a proposta que propicie o menor desembolso possível para a Administração Pública, não sendo voltada para um aprofundamento maior de análises, como ocorre nas modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93, em particular nos julgamentos que tem por critério técnica ou técnica e preço.

Respeitada a qualidade dos produtos ou serviços, o pregão presa sobretudo pela obtenção do menor preço, ou seja, tem por foco o princípio da economicidade.

Sob a ótica de Marçal Justen Filho (C.L. 8666, p.62), *“a economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo estado e os direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio em tela”*.

É mister lembrar que a modalidade Pregão tem algumas vedações para sua adoção, entre os quais estão obras e serviços de engenharia de maior complexidade. Para estes objetos a LGLC elenca no art. 22 as modalidades disponíveis conforme limites valorados. Os demais objetos, entendendo-se bens e serviços comuns, podem ser perfeitamente licitados via pregão, conforme o parágrafo único, art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Mais ainda, é recomendada pelos órgãos de controle a adoção da modalidade Pregão.

Secretaria Municipal de Esporte

Rua Aulídia Gonçalves – S/N -Jardim Glória City – III, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home Page: www.acailandia.ma.gov.br

Página 3/6



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

O objeto alvo do certame em tela, constitui serviço comum de engenharia, sendo permitida sua licitação via Pregão. Vejamos o que a Egrégia Corte de Contas da União manifestou neste sentido:

Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços e engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. **O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum...** (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005) (grifei).

O TCU reforça o entendimento:

A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. DOU 16.02.2007).

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum se observadas as seguintes condições: (a) as características,



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

quantidades e qualidades forem passíveis de ser estabelecidas através de especificações usuais de mercado; e (b) mesmo que exija profissional registrado no CREA para a execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.

Ainda retomando a jurisprudência do TCU, por meio da Súmula nº 257, está pacificado seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: *“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”*.

Desta forma, o Pregão tem por escopo a obtenção da prestação de serviços ou de bens que possam ser mensurados pela sua qualidade e pelo menor preço, atendendo a demanda do órgão contratante e, por conseguinte, o interesse público.

Avaliando as empresas recorridas de forma holística, verifica-se que ambas atendem as exigências técnicas e a regularidade contributivas exigidas em edital, portanto, capazes de executar os serviços a que se propõem.

Na seara da proposta de preços, também ambas as empresas ofertaram os menores valores na fase de lances, dando assento aqui ao já citado princípio da economicidade. Qualquer alteração na proposta, que foi devidamente reajustada, não oferecendo majoração de preços ou desfigurando o objeto da licitação quanto a quantitativos ou descrição destes, em nada representa dano ao erário e, muito menos, face a característica simplificada do Pregão, como vastamente discorrido nesta peça, comprometem o princípio da isonomia.

Por fim, é imperativo assentar que os licitantes tenham redobrada cautela quanto a apresentação de recursos meramente protelatórios perante os órgãos públicos.

Exaurida a análise, passo a decidir:

DA DECISÃO

Conheço do recurso interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, por legitimidade e tempestividade, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do senhor pregoeiro em classificar as propostas das empresas L H F ENGENHARIA EIRELI e PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI, exarada nos autos do Processo Administrativo nº 9.269/2021.

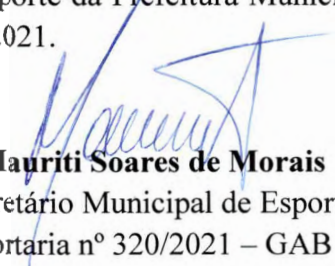


MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município e em local próprio na plataforma Portal de Compras Públicas.

Retornem os autos ao senhor pregoeiro para sequência do processo.

, Secretaria de Municipal de Esporte da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 05 de agosto de 2021.


Mauriti Soares de Moraes
Secretário Municipal de Esporte
Portaria nº 320/2021 – GAB